

PROJETO DE LEI Nº 22/2004
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. De autoria do Vereador Cabo Custódio, o projeto de lei referenciado tem por escopo estabelecer as normas para declaração de utilidade pública, revogando integralmente a Lei Municipal n. 785, de 15 de abril de 2000.
2. Recebida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para exame de admissibilidade e de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, sendo que o Presidente designou-me seu relator.
3. Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Nos aspectos referentes à admissibilidade, pontuo inicialmente que o Vereador é parte legítima para apresentar o projeto em referência, uma vez que a iniciativa é concorrente, não estando no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito contido no artigo 58 da Lei Orgânica.
5. Também o Município detém competência para legislar sobre o tema, já que a matéria versa assunto de exclusivo interesse local, não estando no campo da competência legislativa da União ou do Estado.
6. Quanto aos aspectos constitucionais e legais, sublinho que a legislação municipal faz referência expressa à legislação específica destinada a declarar entidades de utilidade pública, precisamente no § 4º do artigo 155 da Resolução n. 136, de 8 de outubro de 2007, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal, e que tem a seguinte disposição:

“§ 4º. A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara Municipal se

acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.”

7. Percebe-se, então, que lei específica deve dispor sobre os requisitos do processo legislativo destinado à declaração de utilidade pública. Atualmente, tal regime está estruturado na Lei nº 785, de 15 de abril de 2000.

8. A lei referenciada, entretanto, já contém uma impropriedade, porque limita a declaração às entidades com sede e foro no Município, o que não pode ser determinante para o escopo da norma.

9. De fato, entidades como Cruz Vermelha, Pastoral da Criança, Santa Casa de Misericórdia, Fundação Banco do Brasil e tantas outras que atuam no campo da cultura, da educação, da assistência social, da saúde e da filantropia não têm sede e foro no Município de Bonfinópolis de Minas, mas podem perfeitamente atuar no Município e, com isso, merecer o título declaratório local.

10. Além do mais, a vigente norma impõe exigências excessivas para a declaração de utilidade pública, como a atuação por pelo menos 2 (dois) anos após a sua fundação, período que pode muito bem ser reduzido para 12 (doze) meses.

11. Por último, destaco que o novo texto determina a criação de livro próprio, no âmbito do Poder Executivo, a fim de registrar o nome e as características da entidade beneficiada.

12. É imperioso registrar, porém, a antinomia entre os incisos II e IV do artigo 1º da proposição, já que o primeiro fixa em 12 (doze) meses a comprovação de funcionamento para a declaração de utilidade pública, ao passo que o segundo exige que atuação seja comprovada mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos meses imediatamente anteriores à formulação da proposição.

13. Há que se uniformizar a temporariedade, de forma a evitar interpretações equivocadas e conflito interno na norma de regência, razão pela qual será necessário apresentar, ao final deste parecer, emenda modificativa ao texto original.

CONCLUSÃO

14. ANTE O EXPOSTO, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 22/2014, com a Emenda Modificativa nº 1.

Bonfinópolis de Minas, 26 de agosto de 2014.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 22/2014

Modifica dispositivo do Projeto de Lei n.
22/2014.

Fica modificado o inciso IV do artigo 1º do Projeto de Lei nº 22/2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.

1º.....

IV – exerçam atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter benficiente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da proposição.”

Bonfinópolis de Minas, 26 de agosto de 2014.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator